



LEI N.º 1.567/2010

DATA: 16/09/2010

SÚMULA: Determina a reserva de vagas nos estacionamentos, públicos e privados da cidade de Pinhão, para uso exclusivo dos idosos e portadores de necessidades especiais, conforme se especifica.

SEBASTIÃO RODRIGUES BASTOS, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos Arts. 28, III, 55, § 8.º da LOM – Lei Orgânica Municipal – e Art. 33, III do RI – Regimento Interno da Câmara -, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1.º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de vagas nos estacionamentos, públicos e privados, destinadas ao uso exclusivo por idosos e portadores de necessidades especiais, independente de pagamento, no município de Pinhão – Paraná.

§ 1º - Compreende-se como idoso, a pessoa com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§ 2.º - Para efeitos desta Lei, compreende-se como portador de necessidade especial, a pessoa que tenha sua mobilidade reduzida, utilizando-se de muletas, próteses, amparado por outra pessoa ou cadeirante, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§ 3º - Terão direito às vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público, com foto.



Art. 2.º As vagas deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, o mais próximo da entrada do edifício, nos estacionamentos da iniciativa privada ou privativos de órgãos públicos, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo os dizeres: "vaga para idoso" e "vaga para pessoa com mobilidade reduzida".

§ 1º - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para idosos, identificadas para esse fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, na seguinte proporção:

I - Até 20 vagas = 1 (uma) vaga para idoso;

II - De 21 a 40 vagas = 2 (duas) vagas para idoso;

III - De 41 a 60 vagas = 3 (três) vagas para idoso;

IV - De 61 a 80 vagas = 4 (quatro) vagas para idoso;

V - De 81 a 100 vagas = 5 (cinco) vagas para idoso;

VI - Acima de 100 (cem) vagas, serão acrescentadas 1 (uma) vaga para idoso a cada 50 (cinquenta) vagas.

§ 2º - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para pessoas com mobilidade reduzida, identificadas para esse fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, na seguinte proporção:

I - Até 50 vagas = 1 (uma) vaga para pessoa com mobilidade reduzida;

II - De 51 a 100 vagas = 2 (duas) vagas para pessoa com mobilidade reduzida;

III - Acima de 100 (cem) vagas, serão acrescentadas 1 (uma) vaga para pessoa com mobilidade reduzida a cada 100 (cem) vagas.

§ 3.º - Para o cálculo da reserva de vaga para idoso ou pessoa com mobilidade reduzida, será considerado o total de vagas existentes na quadra, de ambos os lados da rua se esta for de mão dupla, nos estacionamentos privativos das repartições públicas, bancos, supermercados, lojas, farmácias, condomínios, clubes e demais edifícios de uso público.



Câmara Municipal de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

§ 4.º - A obediência a esta Lei será facultativa aos estacionamentos, públicos e privados, que possuírem no máximo 10 (dez) vagas.

Art. 3.º - As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes de uso diferente ao pretendido também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 4.º - Cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5,00 (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo.

Art. 5.º - Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizadas e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 6.º - Fica o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, incumbido de tomar as providências para a efetivação desta Lei, com demarcações nas ruas e avenidas da cidade, com sinalização horizontal e vertical, fiscalização e punição dos infratores.

Art. 7.º - O descumprimento aos dispositivos desta lei implicará nas seguintes penalidades:

a) multa de 200 (duzentos) UFMs – Unidade Fiscal do Município - na primeira autuação;

b) multa de 400 (quatrocentos) UFMs – Unidade Fiscal do Município - na segunda autuação;

c) suspensão das atividades por 30 (trinta) dias na terceira autuação, com a lacração de todas as entradas;

d) cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.



Câmara Municipal de Pinhão

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será responsabilizada administrativamente.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná,
aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, 45.º Ano de
Emancipação Política.**

Sebastião Rodrigues Bastos
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA